



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

HABEAS CORPUS Nº 100120012388
PACTE: VALKIRIA TEODORO PERUCHI
IMPTE: DR. ANDRÉ CARLESSO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
JOÃO NEIVA
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

R E L A T Ó R I O

Em favor de **VALKIRIA TEODORO PERUCHI**, condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, (cinco vezes), 313-A e 319 (cinco vezes), na forma do artigo 69, todos do CP à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e 10 (dez) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, foi impetrado o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de João Neiva.

Em despacho de fls. 78, preferi aguardar as informações da autoridade coatora antes de me manifestar sobre a liminar pleiteada.

Informações prestadas às fls. 90/91.

Em decisão de fls. 92/95, indeferi a liminar requerida.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/107, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Vitória, de julho de 2012.

ADALTO DIAS TRISTÃO
Desembargador Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

HABEAS CORPUS Nº 100120012388

PACTE: VALKIRIA TEODORO PERUCHI

IMPTE: DR. ANDRÉ CARLESSO

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE JOÃO NEIVA**

**RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS
TRISTÃO**

V O T O

Como foi dito, em favor de **VALKIRIA TEODORO PERUCHI**, condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, - peculato - (cinco vezes), 313-A - Inserção de dados falsos em sistema de informações e 319 - prevaricação (cinco vezes), na forma do artigo 69, todos do CP à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e 10 (dez) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, foi impetrado o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de João Neiva.

A defesa alega que foi requerida a concessão da prisão domiciliar para cumprimento do restante da pena da paciente, mas que tal pleito foi negado pelo Dr. Juiz de Direito de 1º grau.

Ressalta que a paciente possui filho de 13 (treze) anos de idade, o qual detêm sob sua guarda e responsabilidade, de modo que necessária sua prisão domiciliar, conforme o preconizado pelo artigo 117, III, da Lei de Execução Penal.

Afirma existir a presença de condições pessoais favoráveis à paciente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

Argumenta o impetrante que a ora paciente tem sob sua dependência econômica, emocional, psicológica e financeira, a sua genitora, que possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade que apresenta vários problemas de saúde, como diabetes e pressão alta e, ainda, seu esposo, que se encontra desempregado.

Salienta que na comarca de João Neiva e nas comarcas vizinhas, não existem estabelecimentos prisionais que satisfaçam a necessidade de cumprimento de pena em regime semiaberto, de forma que resta claro o direito da apenada ao cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar.

Requer, a reforma da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou a prisão da paciente e conseqüentemente, seja revogado o mandado de prisão expedido por aquele Juízo.

Requer ainda, seja determinado o início do cumprimento do restante da pena privativa de liberdade em regime de prisão domiciliar, sendo ordenado ao juízo de piso que estabeleça as diretrizes da medida, marcando uma audiência admonitória, intimando-se o presente causídico para que apresente a paciente em juízo na comarca de João Neiva para tal audiência, até o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus*.

O MM. Juiz de Direito, autoridade coatora, prestou informações nos autos, ressaltando que:

“... A ré VALKIRIA TEODORO PERUCHI, ora paciente, foi condenada, conforme sentença de fls. 1610/1622, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, (cinco vezes), 313-A e 319 (cinco vezes), todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material, com pena aplicada de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, e mais 10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, tendo sido fixado o regime inicial de cumprimento o semiaberto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

A sentença proferida estabeleceu que o mandado de prisão da condenada fosse expedido somente após a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos, visto que a condenada estava respondendo o processo em liberdade por força de decisão de liberdade provisória.

A defesa da paciente interpôs recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado negado provimento, conforme acórdão de fls. 1726/1727.

A defesa da ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (1751/1764 e 1765/1773), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões aos recursos (fls. 1778/1781 e fls. 1782/1785).

Decisões do Tribunal de Justiça, não admitindo os recursos (fls. 1788/1790 e fls. 1791/1793).

Foi cientificado nos autos que o acórdão de fls. 1726/1727 transitou em julgado para a paciente no dia 06/06/2011.

Na data de 01/07/2011, os autos foram remetidos a esta Comarca (fls. 1800).

Na data de 08/09/2011, às fls. 1805, foi decretada a prisão preventiva da paciente, em razão de sentença condenatória, tendo como regime inicial de cumprimento o semiaberto.

A defesa da paciente requereu a concessão da prisão domiciliar, eis que é genitora e guardadora responsável por seu filho menor, atualmente com 13 (treze) anos.

Às fls. 1863/1864 foi proferida decisão indeferindo o pedido de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP (inc. III).

Determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Às fls. 1865/1866 foi expedido mandado de prisão por sentença condenatória...”

Após detida análise do feito, nota-se que a tese suscitada pela defesa não merece guarida, uma vez que não há nos autos nenhuma prova da alegação de que na Comarca de João Neiva e arredores inexistem estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento da pena em regime de pena semiaberto.

Ademais, o artigo 117, III da Lei 7210/84 prevê a possibilidade do recolhimento do apenado em residência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

particular, deixando a critério do magistrado a necessidade ou não de tal medida.

Vale consignar também que corretamente o magistrado asseverou na decisão colacionada às fls. 17/18 do feito, que o caso da paciente - que possui um filho menor com 13 (treze) anos de idade, não se amolda àquele previsto no artigo 318, III do CPP que reza o seguinte:

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

imprescindível aos cuidados especiais de pessoa **menor de 6 (seis) anos de idade** ou com deficiência.

Por fim, imperioso ressaltar que o marido da paciente também possui o dever de tomar conta do filho. Além disso, a paciente foi condenada a cumprir pena em regime semiaberto. Logo, deve apenas pernoitar na prisão, tendo o restante do dia para ficar com a família.

Como bem disse a douta Procuradoria de Justiça em excerto de fls. 106 do parecer da lavra do Dr. Adonias Zam:

(...) não está comprovada a dependência relacionada ao filho da paciente para fins de justificar a necessidade do benefício; além do mais, no regime em que vai cumprir sua pena, a paciente pernoitará no presídio, mas terá condições de acompanhar o filho durante o dia, não se falando que o pai de dito menor não está preso e tal responsabilidade, recai também sobre seus ombros, não ensejando uma exceção que leve a real necessidade da ora Paciente cumprir a pena em prisão domiciliar. (...)

Diante do exposto, e na esteira do entendimento manifestado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

É como voto.

HABEAS CORPUS Nº 100120012388
PACTE: VALKIRIA TEODORO PERUCHI
IMPTE: DR. ANDRÉ CARLESSO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO NEIVA

Rede/2012/julho/HC100120012388/07.

